



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 17 de abril de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-814.430

Recurso nº - 98.366 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente - J. DIAS & CIA.

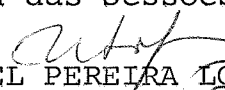
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou a não comprovação do saldo das contas representativas das obrigações, caracteriza omissão de registro de receitas, mantidas à margem da escrita.

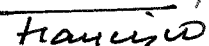
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. DIAS & CIA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 17 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente, por motivo, justificado, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.082/89-06

RECURSO Nº: 98.366

ACÓRDÃO Nº: 101-81.430

RECORRENTE: J. DIAS & CIA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/05, cuja ciência foi dada em 07.12.89, no qual foi apurada a seguinte irregularidade:

"Omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, decorrente de manutenção no passivo exigível da empresa, de obrigações já liquidadas, conforme Demonstrativo nº 1, anexo, constantes do balanço encerrado em 31.12.87.

Além disso, algumas duplicatas figurantes no citado Demonstrativo, e relacionadas pela empresa para comprovar o passivo, foram apreendidas e não aceitas para o fim almejado, diante as irregularidades apontadas no Demonstrativo nº 2.

Apuração da base de cálculo:

Saldo do balanço da conta "Fornecedores" em 31.12.87 (Diário nº 07 fls. 45).....Cr\$	5.319.255,35
- Obrigações comprovadas (Demonstrativo nº 03).....Cr\$	2.785.154,64
Passivo Fictício.....Cr\$	<u>2.534.100,71</u>

Na tempestiva impugnação de fls. 32/33, a autuada informa o extravio de documentos que serviriam para comprovar o passivo e anexa cópia de certidão fornecida pela Delegacia Policial de Sobral - CE, onde consta o registro da ocorrência do extravio. Nessas circunstâncias entende dispensável a apresentação daquela documentação, ainda mais quando a escrituração apre-

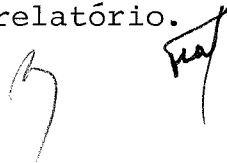
Acórdão nº 101-81.430

7 senta. suficiência de caixa, mostrando-se inconformada com o procedimento fiscal.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, que opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1ª grau proferida às fls. 89/92, julgando a ação fiscal procedente, uma vez que o contribuinte não comprovou a improcedência da presunção de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, aduzindo que o extravio de duplicatas alegado pela impugnante, ' não encontra respaldo legal, haja vista que não foram adotadas' as providências mínimas necessárias para sua aceitação, conforme estipula o § 1º do art. 165 do RIR/80. Ademais a existência' de Passivo Fictício é considerada omissão de receita pelo total apurado, independente de haver suficiência de caixa.

No tempestivo apelo de fls. 94/98, a apelante requer a reforma da aludida decisão que não está alicerçada no direito. Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located below the text "É o relatório."

Acórdão nº 101-81.430

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

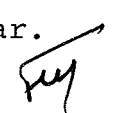
A manutenção, no passivo do balanço, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão de receita, diz o artigo 12, paragr. 2º do Decreto-lei nº 1.598 de 26.12.77 (artigo 180 do RIR/80). Ressalva, porém, a prova no sentido contrário.

Tratando-se de questão fundamentalmente objetiva, em que se deve comprovar a realidade das obrigações a pagar, constantes das exhibilidades inscritas no balanço patrimonial, é necessário que ocorra identidade de valores, de forma a coincidirem os saldos das contas, representativas das exhibilidades, com os respectivos documentos que dêem base a esses saldos de contas.

Uma vez não comprovada, por prova documental hábil, a realidade das dívidas, configura-se sob o ângulo fiscal, a materialização de exigível fictício, comumente denominado passivo fictício, sob o qual se acoberta omissão de receita.

Como omissão de receita, cuida-se de uma presunção relativa ("juris tantum"), mas não se pode dizer que o princípio da legalidade e bem assim o da tipicidade não estejam presentes, quando o contribuinte não demonstra, através de contraprova adequada, ser improcedente a suspeita fiscal. O ônus da contraprestação compete à empresa, pois foi ela quem consignou, no passivo exigível do balanço, os valores das obrigações a pagar, e se não a presta apropriadamente, comprovado fica o exigível fictício, e, por via de consequência, a omissão de receita, tal como autoriza a disposição legal citada.

O certo é que, não se oferecendo contraprova, com a exibição de documentos adequados, para admitir-se que o exigível seja real, aquela presunção relativa ganha característica de definitiva, se as obrigações a pagar ficam por comprovar.



Acórdão nº 101-81.430

No caso dos autos, entendemos que poderia a ora recorrente conseguir de seus fornecedores nova documentação ou declarações informando as datas em que as obrigações foram pagas, o que poderiam servir de ponto de partida para uma diligência fiscal. Entretanto assim não o fez, preferindo se esconder no registro da ocorrência do extrativo da documentação, como se isso bastasse como elemento de prova. Silenciou-se a recorrente inclusive quanto à imputação fiscal de que foram adulteradas datas de pagamento de algumas duplicatas.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

